



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37336.001309/2006-39
Recurso n° 158.961 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.182 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VÍNCULO ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2004

**PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RECURSO APRESENTADO A
DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não merece conhecimento o recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência pelo sujeito passivo da decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO-FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.909.362-0, posteriormente cadastrada na RFB sob o número constante no cabeçalho. O valor do crédito consolidado em 20/03/2006 é de R\$ 72.821,53 (setenta e dois mil e oitocentos vinte e um reais e cinquenta e três centavos).

Foram lançadas na NFLD contribuições patronais e dos segurados relativas a obras de construção civil executadas pela empresa notificada. O Relatório Fiscal, fls. 79/97, menciona que não foi estabelecido vínculo de solidariedade entre a empresa e os seus contratantes em razão da deficiência dos documentos exibidos na ação fiscal. Frisa-se ainda que o crédito foi apurado com base nas informações prestadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e com base no arbitramento da base de cálculo, com a utilização do método do Custo Unitário Básico – CUB.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 158/187.

O órgão julgador de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal, fls. 201/202, para que a autoridade notificante se pronunciasse acerca da responsabilidade pela execução das obras, se da própria notificada ou de seus contratantes.

A auditoria emitiu manifestação, fl. 204, da qual não foi dada ciência ao sujeito passivo.

A DRJ em Belém (PA) exarou o Acórdão nº 01-9.752, fls. 206/215, declarando procedente o lançamento.

É o relatório.

2
Kalbrun

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado após o prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 10/03/2008, fl. 217, e data da apresentação do recurso em 11/04/2008, portanto não deve ser conhecido.

Portanto, voto por não conhecer do recurso em face da sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator